

AO (À) ILMO(A). PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº31/2024 DO
MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

Processo Administrativo: 031/2024
ID CIDADES: Nº 2024.0290700001.02.0019

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO
Com pedido de esclarecimentos

em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 31/2024**, cujo **Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviço do tipo tarefa, com serviço de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 20 de setembro de 2024, está será **TEMPESTIVA.1**

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do município de Ibatiba/ES, o edital de **Pregão Eletrônico nº 31/2024**, cujo objeto, acima já discriminado visa à contratação de serviço de manutenção.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

¹ IN: https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 17, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

3.2. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BONIFICAÇÃO PARA MATERIAL BETUMINOSO

Considerando a natureza da prestação de serviço (reparos de pavimentação), **faz parte dele o uso de material betuminoso, em razão da sua impermeabilidade e durabilidade, tanto que, analisando a composição de custos, vemos sua presença neste certame.**

Entretanto, não verificamos nos preços dessa municipalidade **o pagamento das bonificações.**

Muitas normas técnicas e regulamentos de engenharia recomendam ou exigem a inclusão de bonificações para garantir a conformidade com os padrões de construção. Em obras públicas, onde o cumprimento de normas é rigorosamente fiscalizado, isso é especialmente relevante.

Portanto, a bonificação do material betuminoso nas planilhas orçamentárias das licitações é fundamental para assegurar a precisão do orçamento, a qualidade da obra, a transparência do processo licitatório, a conformidade com normas técnicas.

O Departamento de Edificações e Rodovias do **Estado do Espírito Santo - DER/ES**, emitiu a **Resolução nº 014/2010** onde prevê, expressamente, a exigência de bonificação desse material:

RESOLVE:

Artigo. 1º - Os pagamentos de materiais betuminosos e seus respectivos transportes, usualmente feitos por tabelas e por fórmula de transporte próprias, para todos os contratos de obras e serviços de engenharia em vigor no DER-ES reger-se-ão pela presente Norma.

Parágrafo Primeiro - Nos contratos em execução, as medições ainda a serem emitidas, deverão ser adequadas a partir da publicação da presente Resolução.

Artigo. 2º - As medições em que constarem os matérias, objeto desta Resolução, **deverão apresentar folha própria demonstrativa de cada um dos montantes obtidos pelos quantitativos e preços à vista de tabelas da ANP e/ou PETROBRÁS, bem como daqueles obtidos por formulas constantes no referencial de preços do DER-ES vigente, cada um deles com a bonificação contratual prevista.**

Parágrafo Primeiro - Os montantes a serem considerados "a preços iniciais" serão obtidos pelos mesmos quantitativos utilizados na apuração do "caput" deste artigo, apreciados aos preços unitários contratuais vigentes.

Parágrafo Segundo - A diferença entre os montantes obtidos conforme estabelecimento no "caput" deste artigo e no parágrafo primeiro será considerada como a parcela do reajustamento correspondente para os materiais betuminosos e respectivos transportes.

Apesar de sua importância, não é visto no edital e em seus anexos qual o percentual dessa bonificação.

De acordo com a tabela do DER/ES, o percentual estabelecido para essa bonificação é de 15,28% (quinze vírgulas vinte e oito por cento), o que, no caso, corresponde no mínimo à **R\$ 67.562,65 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**.

Grupo de serviço: MATERIAL BETUMINOSO

Cód. Padrão	Descrição do serviço	Unidade	Preço unitário	Transporte
40972	Bonificação de 15,28% sobre Materiais Betuminosos	%		0,00
41405	CAP FLEX 60/85, fornecimento	t	6.883,16	
41360	CAP-50/70, fornecimento	t	5.235,29	
40968	CM-30, fornecimento	t	6.607,49	
40976	Dope, fornecimento	t	72.220,00	
101196	Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI), fornecimento	t	3.692,10	
42545	Emulsão RL-1C- FLEX (Emulflex RL-1C-E), fornecimento	t	4.654,99	
40974	Emulsão RM-1C, fornecimento	t	4.271,57	
40978	Emulsão RR-1C FLEX (Emulflex RR-1C-E) fornecimento	t	4.464,23	
40975	Emulsão RR-1C, fornecimento	t	4.008,34	
40969	Emulsão RR-2C, fornecimento	t	4.466,55	
40971	Emulsão RR-2C-FLEX (Emulflex RR-2C-E), fornecimento	t	4.855,48	

2

Desta feita, ante a omissão no edital acerca da bonificação para material betuminoso, requer-se que isso seja sanado no certame.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar à alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

² IN:

<https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Tabela%20Referencial%20de%20Pre%C3%A7o/Referencial%20de%20Rodovias/2022/SERVI%C3%87OS%20JULHO%202022%20SEM%20DESONERA%C3%87%C3%83O.pdf>

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de setembro de 2024.

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES n° 27.681